



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010672-56.2024.5.15.0140

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2024

Valor da causa: R\$ 27.093,00

Partes:

AUTOR: RAIANE APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: RODRIGO CELSO SILVEIRA SANTOS FARIA

ADVOGADO: CLEBER STEVENS GERAGE

RÉU: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: ANA PAULA FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA
0010672-56.2024.5.15.0140
: RAIANE APARECIDA ROCHA
: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Vistos e analisados os autos, proloato a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugna o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte reclamante, por ausência de prova de sua hipossuficiência.

Sem razão.

Não bastasse a declaração de ID 64747dd, o salário contratual era inferior ao teto do art. 790, §3º, da CLT. Inexiste prova suficiente para infirmar tais elementos.

Por conseguinte, rejeito a impugnação da reclamada e concedo à reclamante os benefícios da gratuidade.

EXTINÇÃO CONTRATUAL

A reclamante narra que trabalhou para a reclamada de 20.9.2023 a 22.2.2024, na função de atendente, mediante salário de R\$ 1.550,00, tendo sido dispensada sem justa causa, sem recebimentos das verbas rescisórias.

A reclamada alega que a rescisão se deu por justa causa devido ao abandono de emprego, em 15.4.2024, e acrescenta que desde 23.2.2024 a reclamante não comparecia ao trabalho, razão pela qual foram expedidos telegramas (ID d836348).

Os três telegramas juntados foram recebidos em 5.3.2024, às 12h42, em 13.3.2024, às 14h59 e em 26.3.2024, às 15h05, pela própria reclamante.

Os cartões de ponto juntados apresentam faltas injustificadas a partir de 23.2.2024 (ID 765e57f) e um importante detalhe é que a procuração outorgada pela reclamante a seus patronos está datada de 6.3.2024, ou seja, após o recebimento do primeiro telegrama, e a petição inicial foi protocolada em 14.3.2024, após o recebimento do segundo telegrama.

Por ocasião da audiência de instrução, a reclamante afirmou:

“Que em 22/02/2024 a supervisora Alicia pediu que a depoente se retirasse e não mais retornasse; que ninguém presenciou essa conversa e a reclamante comentou no andar de baixo com a colega Diana sobre o ocorrido; **que recebeu telegrama convocando para o retorno; que na ocasião já havia se reunido com os seus patronos e assinado a procuração; que recebeu apenas um telegrama da reclamada;** que não teve alteração de endereço; que mandou uma foto do telegrama para os seus patronos; que não retornou a empresa porque já havia apresentado o processo; que não se recorda de ter recebido um segundo telegrama (...)” (realces meus)

A própria reclamante confirma o recebimento da convocação para retorno ao trabalho, o que evidencia o abandono ao emprego.

Assim, reputo regular a justa causa aplicada e, ante a ausência de apontamento de diferenças, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de verbas rescisórias.

Considerando a controvérsia sobre o pagamento das verbas rescisórias, indefiro a aplicação do art. 467 da CLT.

A penalidade do art. 477, §8º, da CLT, é devida em caso de atraso ou não pagamento das parcelas decorrentes da extinção contratual, não tendo aplicação na hipótese mera incorreção. Tratando-se de penalidade, entendo que a interpretação do dispositivo legal deve ser restritiva (conforme brocardo hermenêutico “poenalia sunt restringenda”). Pedido improcedente.

FGTS

O ônus de comprovar a regularidade do FGTS pesa sobre a reclamada, por se tratar de prova de quitação (arts. 319 e seguintes do Código Civil) e, portanto, de fato extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC, e art. 818, II da CLT). Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 461 do C. TST.

No caso em apreço, não há documento juntado com a contestação que demonstre a realização dos depósitos e infirme as alegações da reclamante.

Destarte, julgo procedente o pedido de pagamento do FGTS do período contratual (20.9.2023 a 22.2.2024). Ante a modalidade rescisória, indevida a multa de 40%.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já depositados, conforme extrato a ser emitido pela CEF. Até o pagamento da execução, poderá ser comprovado pagamento (inclusive mediante parcelamento perante a CEF), com dedução das parcelas efetivamente quitadas. O pagamento do FGTS observará o entendimento consolidado pelo C. TST no julgamento de suas teses vinculantes em 24.2.2025 (IRR 68 – RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201).

DANOS MORAIS

A reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, alegando ter sofrido assédio moral por parte dos líderes Joelmir e Alicia, que a submeteram a zombarias e perseguições no ambiente de trabalho, chamando-a de macumbeira e bruxa de Salem, bem como por possuir tatuagens. Além disso, também praticavam restrição ao uso do banheiro, sendo perseguida ao usá-lo e constrangida a ser rápida.

A reclamada refuta as afirmações, alegando que a reclamante nunca foi destrutada, que a empresa está comprometida com ambiente de trabalho livre de assédios, tendo, inclusive, canal de denúncia para tais práticas.

A reclamante melhor esclareceu a situação ocorrida em seu depoimento (ID 17f6f55):

“(…) que se desentendeu com os líderes Alicia e Joel; que embora contratada como balconista, os líderes

exigiam que fizesse outras coisas, como limpeza de banheiro e ajuda na cozinha, e a depoente reclamava mas fazia; que na ocasião da dispensa a discussão foi sobre a mesma razão; que os colegas e os líderes agiam de forma preconceituoso em razão das suas tatuagens e a chamavam de bruxa; que conversou com o gerente Breno que disse que tentaria resolver, mas nunca houve resultado; que sabe do canal de denúncias da empresa, mas não quis acionar, pois não acreditava em solução; que só autorizavam o uso de banheiro no intervalo; que se fossem fora desse horário os líderes iam atrás para ver o que estava acontecendo; que isso ocorreu com a depoente mais de uma vez; que no último dia trabalhado foi embora entre 16h00/16h30; que pediu dinheiro emprestado para a colega Diana para ir embora de ônibus.”

A testemunha da reclamante declarou:

“Que trabalhou na reclamada de 2022 a 2023, na função de auxiliar de cozinha; que a reclamante trabalhava com pizza; que via a reclamante preparando massa e atendendo o balcão; que entre seus líderes lembra-se de Alicia e Joel; que presenciou ambos chamando a reclamante de lerda e macumbeira; que os líderes falavam que só podiam ir ao banheiro no horário de intervalo; que se fosse fora do horário os líderes iam atrás; que isso já aconteceu com a depoente e já presenciou com a reclamante.”

Evidente, portanto, o desrespeito à dignidade da reclamante, especialmente ao ser menosprezada no desempenho de sua função e ter seu acesso ao banheiro restringido.

Destarte, a reclamante faz jus à reparação por danos morais.

Ainda que se possa questionar a constitucionalidade das limitações impostas pelo art. 223-G, §1º, da CLT, não se pode afastar a utilização de tais referências como balizas para o arbitramento, desde que se identifique compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana e com os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano.

No caso em apreço, verifico a razoabilidade dos parâmetros legais.

Dessa forma, considerando a natureza dos bens jurídicos tutelados, a intensidade do sofrimento e da humilhação, os reflexos pessoais e sociais

da atitude da reclamada, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ela ocorreu, o grau de dolo ou culpa, a inocorrência de retratação espontânea e a situação social e econômica das partes, arbitro a indenização no valor correspondente a 4 vezes o último salário-base (R\$ 1.550,08, ID 8d00105), no total de R\$ 6.200,32.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante:

1. FGTS do período contratual;
2. Indenização por danos morais no importe de R\$ 6.200,32.

Os demais pedidos são improcedentes.

Deduzir-se-ão os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Considera-se época própria o tempo em que a parcela se tornou devida, observando-se o art. 459, §1º, da CLT, e as Súmulas 381 e 439 do C. TST.

Juros e correção monetária na forma da lei vigente, inclusive arts. 389 e 406 do Código Civil, e consoante entendimentos jurisprudenciais prevaletes, em especial os cristalizados na ADC 58 do C. STF e no RR 713-03.2010.5.04.0029 do C. TST.

Cálculos da inicial considerados como mera estimativa, conforme decisão da SDI1 do C. TST nos ERR 000555-36.2021.5.09.0024; atentar-se-á, porém, para a evolução salarial.

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, sem incidências tributárias.

O pagamento do FGTS observará o entendimento consolidado pelo C. TST no julgamento de suas teses vinculantes em 24.2.2025 (IRR 68 – RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201).

Concedo o benefício da gratuidade à parte reclamante, ante a declaração de hipossuficiência não infirmada.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas da condenação, em favor da parte reclamante.

Pela sucumbência nos demais pedidos, arbitro honorários advocatícios em favor da parte reclamada em 10% dos respectivos valores constantes da inicial. Todavia, declaro suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade e o julgamento do C. STF acerca da inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT (ADI 5766).

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 8.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

ATIBAIA/SP, 14 de maio de 2025.

FABRICIO MARTINS VELOSO
Juiz do Trabalho Substituto

